



A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E SEUS EFEITOS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO (MTE) DO PERÍODO DE CINCO ANOS ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 13.467/2017

LABOR REFORM OF 2017 AND ITS EFFECTS ON SLAVE-LIKE WORK: ANALYSIS OF STATISTICAL DATA FROM THE MINISTRY OF LABOR AND EMPLOYMENT (MTE) FOR THE FIVE-YEAR PERIOD BEFORE AND AFTER LAW Nº 13.467/2017

Rodrigo Goldschmidt¹

Swami Bez Birolo²

RESUMO

Por séculos o trabalho escravo foi pilar do desenvolvimento nacional, de modo que a abolição ocorreu apenas no fim do século dezanove, no entanto, sem nenhum planejamento para a inserção dos ex-cativos no mercado de trabalho. Hodiernamente, esse tipo de exploração é conhecido como escravidão moderna e é potencializado pela fragilização dos direitos trabalhistas. Ao mesmo tempo, a Reforma Trabalhista de 2017, inseriu dispositivos normativos que, em tese, fragilizaram as relações de trabalho, ampliando a informalidade e, por consequência, a degradação do meio ambiente de trabalho. Desse modo, o artigo tem por objetivo estudar o trabalho análogo ao de escravo e a Reforma Trabalhista para, após, analisar as estatísticas de trabalho escravo no país, disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho no período de cinco anos antes e depois da implementação da lei. O presente estudo adota os métodos de pesquisa dedutivo, em pesquisas de tipo qualitativa e teórica, contendo também uma etapa quantitativa, e de procedimento monográfico, subministrados pela pesquisa documental e doutrinária. Por resultado, a pesquisa conseguiu estabelecer uma relação entre as novas disposições trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 e o aumento recente do trabalho análogo ao de escravo no país.

¹ Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS. Professor e Pesquisador permanente do PPGD/Universidade do Extremo Sul Catarinense (Mestrado Acadêmico em Direito). E-mail: rodrigo.goldschmidt@trt12.jus.br.

² Graduanda em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail: swami@unes.net.



Palavras-chave: Escravidão; Lei 16.467/2017; Reforma Trabalhista; Trabalho análogo ao de escravo.

ABSTRACT

For centuries, slave labor was a pillar of national development, so that its abolition only occurred at the end of the 19th century, however, without any planning for the insertion of former captives into the job market. Nowadays, this type of exploitation is known as modern slavery and is enhanced by the weakening of labor rights. At the same time, the Labor Reform of 2017 inserted normative provisions that, in theory, weakened labor relations, expanding informality and, consequently, the degradation of the work environment. Thus, the article aims to study slave-like work and the Labor Reform and then analyze the statistics on slave labor in the country, made available by the Ministry of Labor in the period of five years before and after the implementation of the law. The present study adopts deductive research methods, in qualitative and theoretical research, also containing a quantitative stage, and a monographic procedure, provided by documentary and doctrinal research. As a result, the research was able to establish a relation between the new provisions brought by the 2017 Labor Reform and the recent increase in slave-like work in the country.

Keywords: Labor Reform; Law 16.467/2017; Slavery; Slave-like work.

1. INTRODUÇÃO

Após um processo lento e gradual, a Lei Áurea, em 1888, aboliu a escravidão em solo brasileiro, no entanto, sem nenhum plano de inserção dos trabalhadores libertos no mercado formal de trabalho, acabou se tornando meramente simbólica, ao passo que os trabalhadores ainda tinham que se submeter a condições degradantes para conseguir emprego, a fim de sustentar suas famílias. Após mais de 130 anos da Lei Áurea, o trabalho escravo ainda não foi erradicado, e atende, hodiernamente, pelo nome de “trabalho análogo ao de escravo”.

Nesse sentido, as relações laborais brasileiras eram, desde 1943, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 5.452/1943, até que, sob o pretexto da crise econômica e política e, também, da modernização das relações de trabalho, foi aprovada a Lei nº 13.467/2017, que trouxe alterações significativas para a legislação trabalhista no país, em destaque o trabalho intermitente, a ampliação da



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

jornada de trabalho, a supremacia do acordado sobre o legislado e a terceirização irrestrita.

Em síntese, tensiona-se estudar o trabalho análogo ao de escravo, para fins de entender sua conceituação e visualizar o cenário atual brasileiro. Além disso, busca-se analisar a Reforma Trabalhista de 2017, o contexto que envolveu sua aprovação e as principais mudanças instituídas. Por fim, relaciona-se ambos os tópicos por meio dos dados disponibilizados pelo MTE, para verificar a possibilidade de que a reforma tenha impactado na escravidão moderna brasileira.

O presente estudo adota os métodos de pesquisa dedutivo, em pesquisas de tipo qualitativa e teórica, contendo também uma etapa quantitativa, e de procedimento monográfico, ministrados pela pesquisa documental e doutrinária.

2. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: HISTÓRICO, SITUAÇÃO ATUAL NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM A INFORMALIDADE

Por mais de três séculos, a escravidão se espalhou por todos os setores da sociedade brasileira, de modo que não apenas os grandes latifundiários eram proprietários de cativos, mas também os moradores das cidades, em menores proporções, possuíam escravos para realizar tarefas domésticas, construções, comércio, manufaturas, entre outros. Assim que aportavam no litoral brasileiro, aqueles que haviam resistido à viagem, logo entendiam que no Novo Mundo eram considerados meros objetos, sendo comercializados, leiloados, traficados e alugados, de forma que a única maneira de sobreviver naquela sociedade seria sobrepujar-se ao seu senhorio e encontrar maneiras de tornar a vida mais tolerável. (ALBUQUERQUE, 2006, p. 66-70)

A partir de 1880, o movimento de abolição da escravatura teve impulso no movimento popular, com a publicação de textos que discordavam da política em jornais de grande circulação, além da organização de comícios e atos públicos, motivados principalmente pela questão moral por trás da servidão, diante disso, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, em 1885, que declarou livres todos os escravos com mais de sessenta anos e, por fim, a Lei Aurea, em 1888, que aboliu integralmente



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

a escravidão. No entanto, a grande questão jurídica em torno da abolição dizia respeito à constitucionalidade da perda do escravo e a necessidade de indenização dos senhores, pois a Constituição do Império havia atribuído caráter de propriedade aos cativos e, diante de sua liberdade, discutia-se a necessidade de o Estado indenizar os proprietários pela perda da mão de obra. (LOPES, 2021, p. 294)

Nesse sentido, é possível observar que a principal questão que envolvia a sociedade brasileira durante a discussão acerca da abolição era o direito de propriedade, ou seja, a preocupação com a dignidade dos escravos e sua inserção na sociedade era mínima já que ainda eram vistos como meros objetos, de forma que a sociedade escravocrata sobreviveu à extinção da própria escravidão e suas características podem ser percebidas na atualidade, com a ocorrência dos casos de trabalho análogo a escravidão.

Além disso, as discussões acerca da abolição por muitas vezes perpassavam a ideia de liberdade proveniente das experiências europeias e a imagem que o país desejava passar para o resto do mundo, visando promover melhores acordos econômicos e políticos. Então, o abolicionismo não era fruto apenas de uma concepção filosófica do certo e do errado, ou de confrontos morais de filósofos e políticos brasileiros, mas também de interesses das classes sociais na promoção da imagem do Brasil para o exterior. Isso pode ser percebido ao passo que, após a abolição, quase nenhuma medida efetiva foi realizada para a inserção dos recém-libertos no mercado formal de trabalho, pois a repercussão internacional sobre a abolição em teoria já era suficiente para os interesses de grande parte da população.

Hodiernamente, é mais fácil identificar o que se caracteriza como trabalho indigno do que associá-lo de forma efetiva a um conceito jurídico. No entanto, para fins de discussão do tema, é necessário instituir um parâmetro ao trabalho digno, de forma a basear as situações que ultrapassem esse limite e, por consequência, instituem o trabalho indigno. Assim, não é viável diminuir o significado do trabalho análogo à escravidão somente a suas representações práticas, sendo necessário entender quais os pilares do trabalho decente, que se fundamenta, antes de tudo, nos direitos humanos. Somente a partir da fixação de um parâmetro para o trabalho digno, é que se pode identificar o trabalho análogo à escravidão, pois ele se encontra



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

justamente na falta dos requisitos essenciais de dignidade humana. (MIRAGLIA, 2008, p. 124)

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho decente é aquele realizado em ambiente saudável, igualitário, seguro e livre, que oferece remuneração adequada capaz de proporcionar ao indivíduo uma vida digna. Ainda de acordo com a OIT, o trabalho decente baseia-se no respeito às normas trabalhistas, no emprego de qualidade, na proteção e no diálogo social. (OIT, 2006, p. 5-10)

Na esfera criminal, o Código Penal brasileiro tipifica em seu art. 149 o crime de reduzir alguém ao trabalho análogo ao de escravo, e, a partir de 2003, acrescenta que a caracterização do tipo penal se dá a partir tanto da submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quanto a condições degradantes de trabalho, ou a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (CONFORTI, 2020, p. 190-193)

Por outro lado, o trabalho informal se constitui na atividade desenvolvida sem formalização, ou seja, não há registro em carteira de trabalho ou contribuição previdenciária, e é caracterizado no Brasil principalmente pelas atividades que necessitam de baixa ou nenhuma formação, com rendimentos diminutos e, principalmente, instáveis. O mercado informal abarca um grande grupo de trabalhadores que retira desse tipo de trabalho a sua renda integral. Ainda, a realidade da pequenez e instabilidade dos proventos é tão forte que alguns pesquisadores afirmam que esses trabalhadores devem ser considerados em patamar de igualdade àqueles que não tem trabalho algum. (NEVES, 2022, p. 11-21)

O aumento do desemprego favorece o crescimento da informalidade, já que esses trabalhadores que estão às margens do sistema procuram por atividades autônomas ou de baixo custo para substituírem seus empregos perdidos. Diante disso, o desemprego força os trabalhadores a se submeterem a situações precárias, a fim de garantirem a sua subsistência, fator que, por consequência, aumenta a vulnerabilidade aos fatores do trabalho escravo. (GAMA, 2021, p.15, *apud* MORAES, 2021, p. 57).

No cenário brasileiro, o discurso neoliberal emergente justifica a supressão dos direitos trabalhistas sob o argumento de que o excesso de burocracia trava a



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

produtividade nacional. No entanto, ao atacar as garantias constitucionais laborais, enfraquece-se o sistema de proteção ao trabalhador, que se torna vulnerável a sistemas de produção predatórios e condições degradantes de trabalho. Nesse sentido, o desmantelamento dos direitos trabalhistas potencializa a informalidade que, por sua vez, é fator de risco para a exploração do serviço em condições análogas à escravidão. Logo, estabelece-se uma estrita relação entre a informalidade presente nas novas relações trabalhistas e a ocorrência do trabalho escravo moderno. (SOUSA, 2021, p.110)

Em suma, diante do surgimento de crises econômicas, as legislações trabalhistas são as primeiras a serem atacadas e, por consequência, precarizadas, sob o pretexto de modernizar e desburocratizar o sistema, gerando empregos e facilitando as relações para estimular a economia. No entanto, na prática, a flexibilização dos direitos gera insegurança na população e a informalidade ganha espaço entre os trabalhadores que buscam maneiras de se sustentar fora do sistema. Por consequência, a não observância aos direitos trabalhistas se expande para além de exigências contratuais, favorecendo a degradação e a desigualdade no ambiente de trabalho, que em situações extremas gera a ocorrência de condições de trabalho análogas a de escravo.

3. REFORMA TRABALHISTA DE 2017: PRINCIPAIS MUDANÇAS E REFLEXOS

Ao decorrer dos anos, as relações de trabalho sofreram mudanças significantes, no entanto, a CLT não evoluiu do mesmo modo, sendo necessária a sua adequação às modernidades desenvolvidas. A Lei nº 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, foi sancionada em 13 de julho de 2017 e entrou em vigor no dia 11 de novembro do mesmo ano, com a edição de mais de cem artigos da CLT, sob a premissa não apenas de combater o desemprego e a crise econômica no país, mas também modernizar a legislação trabalhista. (CAMPOS JUNIOR, 2017, p. 6)

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista foi apresentada com os claros objetivos de pretensa recuperação do crescimento econômico, das taxas de empregabilidade e formalização dos contratos de trabalho, alterando de forma



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

considerável a relação entre empregados e empregadores e a proteção ao trabalho. As mudanças puderam ser observadas quanto às modalidades de contratação, remuneração, jornada de trabalho, negociações coletivas, entre outras questões atreladas as relações de trabalho. Ainda, cumpre destacar que a reforma foi discutida e aprovada em um contexto de defesa da diminuição do papel do Estado e da flexibilização no mercado de trabalho, ao invés de medidas de promoção de equilíbrio e homogeneização social. (SOUZA; TROVÃO; 2022. p. 6)

Diante do acima exposto, é possível compreender que os períodos de crise, tanto econômica quanto política, afetam a capacidade do Estado de assegurar os direitos fundamentais a sua população, principalmente os sociais, onde incluem-se os direitos trabalhistas. Nesse sentido, o Brasil passou por uma concomitância de crises que fragilizou a sociedade como um todo e foi aproveitada pelos empregadores para aprovar leis que fragilizam os direitos dos trabalhadores, sob o argumento de modernização do sistema.

Antes da Reforma Trabalhista, o ordenamento jurídico se concentrava em três espécies de contrato de trabalho atípico: por tempo determinado; temporário; e jornada parcial. Nesse sentido, a Lei nº 13.467/2017 não apenas ampliou os contratos atípicos já previstos como incluiu uma nova modalidade, o trabalho intermitente, que apresenta como principal característica a subordinação não continuada baseada na prestação de serviços em meio a períodos de inatividade. Ou seja, nessa espécie de contrato, o empregador não garante nenhuma quantidade mínima de horas, mas, ao mesmo tempo, o trabalhador não é obrigado a aceitar todos os trabalhos oferecidos. Essa espécie de contrato apresenta diversas desvantagens, entre elas a submissão a um temor contínuo, especialmente em período de crise, diante da insegurança quanto a possível substituição por empregados que realizam jornada intermitente. (PINTO; GOMES. 2020. p. 9-11)

Nesse viés, a problemática do trabalho intermitente é clara: a relação de emprego existe e é formalmente registrada em CTPS, porém não há garantia de pagamento algum ao final do mês. Trata-se de clara pretensão de divisão de riscos do empreendimento com o empregado, sem a participação posterior nos lucros, obviamente. A pretensão é reduzir o custo do trabalho em detrimento da classe



trabalhadora, pagando o salário apenas e especificamente por atividade efetivamente realizada, sem a preocupação de efetuar pagamentos em períodos de inatividade, caracterizando uma ruptura dos padrões protetivos do trabalho, ensejando o empobrecimento da classe trabalhadora e do país como um todo. (ALVES. 2019. p. 10)

Além disso, a Reforma Trabalhista também permite a negociação sobre jornada de trabalho, redução de intervalo e banco de horas, afrontando a Convenção nº 155, da OIT. Nesse sentido, a CLT ampliou a possibilidade de utilização da escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso que anteriormente só poderia ser adotada mediante negociação coletiva e a jurisprudência a considerava válida em caráter excepcional (Súmula 444 do TST). Após a reforma passou a existir permissão para utilização da jornada de trabalho por acordo individual, dispensando o pagamento dos benefícios supracitados, além disso, excluiu-se a necessidade de aprovação das autoridades competentes para a prorrogação da jornada. (CONFORTI, 2019, p. 156/157)

Desse modo, ao prever a ampliação exagerada da jornada de trabalho, o sentido de “jornada exaustiva”, prevista no art. 149 do Código Penal como um dos fatores caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, torna-se vazio. Mesmo que o número de horas trabalhadas não implique de súbito a caracterização do crime, deve-se considerar que a possibilidade do aumento da jornada via convenção coletiva para além dos limites fixados na legislação naturaliza essa extensão e todos os prejuízos que podem advir dela. Visto isso, as jornadas exaustivas podem deixar de ser reconhecidas, pois, quando a previsão em normas coletivas não for observada, será interpretada como mera irregularidade trabalhista, mesmo com todos os estudos que demonstram o prejuízo do excesso de trabalho sobre as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores. (CONFORTI, 2019, p. 157)

. Por consequência, no período em que a atividade não está sendo efetivamente prestada, o trabalhador não possui nenhuma garantia ou proteção, de saúde, acidentes de trabalho, fins previdenciários e FGTS, influenciando negativamente a sua vida social. Frente a isso, a OIT reconheceu que o Brasil não está cumprindo os acordos internacionais de trabalho dos quais é signatário. Ainda, o



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

fato de não haver uma jornada pré-estabelecida aumenta os riscos de acidentes no trabalho e isola os trabalhadores da sua condição de sujeito coletivo, afrontando a ideia de proteção social ao colocar o indivíduo como único responsável por sua empregabilidade, ignorando a possibilidade de intervenção sindical. (REGIANI, 2022, p. 58-61)

Ademais, a Reforma Trabalhista introduziu em seu art. 611-A a supremacia do negociado sobre o legislado, um novo sistema de hierarquia das fontes do direito, considerando as cláusulas de convenções ou acordos coletivos como prevalentes frente a disposições previstas em lei. No entanto, tal disposição afronta os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, ao passo que expressamente ignora o princípio da legalidade, visto que convenções e acordos, por essência, não são leis. Além disso, a Constituição prevê que a flexibilização só pode ser realizada de forma excepcional nas hipóteses de salário e jornada, de modo que os direitos dos trabalhadores devem implicar na melhoria de sua condição social, sendo recepcionadas como normas constitucionais. Ainda, o conteúdo do artigo descumpra compromissos assumidos internacionalmente, impondo uma forma de desestatização dos direitos humanos, ao afastar o Estado da relação entre o Capital e o Trabalho. (TREMEL; CALCINI (org.), 2018, p. 81-95)

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o assunto, em julgamento ao recurso extraordinário nº 1121633, de tema de repercussão geral 1046, pacificando a tese de que os acordos e convenções coletivos que pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas são constitucionais desde que respeitem os direitos absolutamente indisponíveis. No caso em específico, o Ministro-Relator Gilmar Mendes expôs que a Corte já chegou à conclusão de que as horas *in itinere*, objeto do recurso extraordinário, trata-se de direito que pode ser discutido entre empregadores e empregados de maneira distinta do previsto na legislação trabalhista, em conformidade com a redação do art. 58, §2º da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista. (BRASIL, 2022, p. 42)

A Reforma Trabalhista de 2017, considerada uma reforma profunda e impactante, além de não melhorar a condição social do trabalhador, optou por suprimir e reduzir direitos trabalhistas, em viés totalmente contrário aos tratados internacionais



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

e a própria Constituição brasileira de 1988. A precarização da relação de trabalho com a introdução do “contrato intermitente” e do “trabalhador autônomo com ou sem exclusividade” são apenas exemplos de modificações normativas de caráter prejudicial introduzidas pela nova lei. (GOLDSCHMIDT, 2023, p. 165-185)

Até o advento da Reforma Trabalhista, a terceirização era restrita ao trabalho temporário (Lei 6.019/74), aos serviços de vigilância (Lei 7.102/83) e de conservação e limpeza, de atividade-meio especializado do tomador, desde que excluídas a pessoalidade e a subordinação direta. A mesma interpretação foi incorporada pela Súmula nº 331 do TST, se sobressaindo ao Enunciado nº 256 que coibia as terceirizações na prática. No entanto, os grandes empresários exerciam pressão para liberar a terceirização em todas as etapas da produção, sinalizando o avanço dessa forma de contratação e pesquisas mostravam a presença do trabalho terceirizado em atividades finalísticas, sendo utilizada para reduzir gastos e transferir a responsabilidade do tomador para o prestador, ou até mesmo para o próprio trabalhador, nas situações de contratação por Microempreendedor Individual - MEI ou Pessoa Jurídica – PJ. Enquanto isso, a Lei 13.429/2017 facilitou as contratações na modalidade do trabalho temporário, que, em maioria, é utilizado para encobrir contratos ilícitos, visto a ampliação do prazo de 90 para 180 dias, podendo chegar a 270 dias, e abrangendo todas as atividades. (DROPPA; BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2021, p. 6/7)

Mesmo antes da Lei 13.467/2017, a terceirização já era vista como “porta de entrada” para o trabalho escravo, considerando que, historicamente, os trabalhadores terceirizados sempre foram discriminados no ambiente de trabalho e possuíam condições piores às dos trabalhadores não terceirizados, como salários inferiores, jornadas maiores, alta rotatividade, aumento do ritmo de trabalho, ausência de experiência e treinamento, inobservância das normas de saúde e segurança, falta de estrutura adequada, não concessão de férias, entre outros. Ainda, o número de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais é maior quando se trata de trabalhadores terceirizados, doenças e mortes que poderiam ser evitadas se os empregadores observassem as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador. Desse modo, ao autorizar a utilização da terceirização de forma irrestrita em quaisquer



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

tipos de atividades, a Reforma Trabalhista causará impactos diretos no combate ao trabalho escravo no país. (CONFORTI, 2020, p. 161)

Nesse viés, é perceptível que as “inovações” apresentadas pela Reforma Trabalhista, na prática significam a redução dos direitos dos trabalhadores, de modo a aumentar a margem de lucro dos empresários e pretensamente desenvolver a economia. A flexibilização dos direitos trabalhistas previamente estabelecidos, que foram conquistados após anos de luta ferrenha da classe trabalhadora, representa um retrocesso social que não influencia apenas em interpretações teóricas, mas também no dia a dia do trabalhador, com a degradação do ambiente de trabalho e a fragilização do seu poder de negociação com os empregadores. Nesse sentido, a relativização dos preceitos mínimos para o trabalho decente favorece o aparecimento de situações de exploração que podem tornar-se cenários de trabalho análogo ao de escravo. Desse modo, o boicote às conquistas legislativas obtidas pelos trabalhadores ao longo do tempo não apenas caracteriza uma perda no âmbito dos direitos sociais, como também uma ameaça a manutenção do trabalho digno.

Na prática, apesar das promessas de que a Reforma Trabalhista aqueceria o mercado de trabalho diminuindo o desemprego e gerando postos de trabalho formais, a realidade encontrada pela população foi outra. Em pouco tempo após a aprovação da nova lei, já era possível notar os reflexos da extrema precarização apresentada pela Reforma, com destaque para as demissões em massa de trabalhadores e a não diminuição significativa do índice de desemprego, que ainda representava cerca de 13 milhões de pessoas na época. (CONFORTI, 2019, p. 148/149)

Dados da PNAD Contínua (IBGE) de fevereiro 2020 indicam que a informalidade atingiu 41,6% da força de trabalho nacional, o que representa 38,4 milhões de pessoas, um milhão a mais que em 2019. Entre os estados brasileiros, onze apresentam mais de 50% da população ativa como informal, com destaque para Maranhão e Pará, com índices acima de 60%. Após a pandemia do novo coronavírus, as taxas são ainda piores, o trabalho informal alcança cerca de 85,9 milhões de brasileiros e é predominante no país, destacando os casos de trabalhador “por conta própria”, que totaliza 23,7 milhões de pessoas. O desemprego, a baixa renda e a



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

escassez de trabalho obriga os trabalhadores a se submeterem ao trabalho em plataformas digitais e de aplicativos, que são caracterizados pela informalidade, baixos salários e jornada de trabalho extensas. Dessa forma, o indivíduo migra do desemprego para a informalidade, mas é superexplorado de tal forma que pode ser considerada uma nova modalidade de servidão. (NEVES, 2022, p. 17/18)

As estatísticas indicam que, além de não resolver os problemas econômicos do país, as novas disposições pioraram o cenário do mercado de trabalho brasileiro, intensificando as taxas de subocupação e informalidade. Nesse sentido, a perpetuação do desemprego influencia os trabalhadores a se submeterem a condições degradantes de trabalho para garantir o seu sustento, enquanto o crescimento da informalidade gera ambientes de trabalho não favoráveis aos trabalhadores, condições que juntas podem influir para o aparecimento de novos casos de trabalho análogo ao de escravo.

4. OS DADOS DO MTE SOBRE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO EM UM PERÍODO DE CINCO ANOS ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Em 1947, a Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção 81, que regulou a inspeção do trabalho em países com relações de trabalho reguladas por lei, como o Brasil. Desde então, o flagrante e a autuação por descumprimento da lei trabalhista dependem sobretudo dos agentes estatais de inspeção e vigilância do trabalho. (CARDOSO; LAGE, 2005, p. 452)

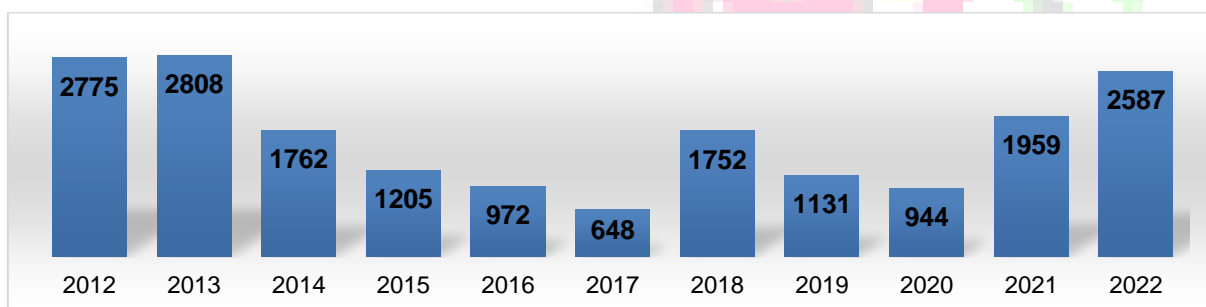
A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) faz parte das quatro secretarias executivas ligadas diretamente ao gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, pertencendo ao segundo escalão burocrático do governo federal. Os auditores cumprem ordens de serviço que indicam os lugares que devem fiscalizar, mas também podem ter iniciativa da fiscalização, ainda, existe a possibilidade de sorteio de endereços para visita, mas, na prática, a inspeção é guiada sobretudo por denúncias, considerando que as DRTs têm poucos profissionais para o número de denúncias que recebem. (CARDOSO; LAGE, 2005, p. 462-465)

Nesse sentido, é possível observar que a Secretaria de Inspeção do Trabalho é o principal órgão estatal a realizar o controle e repressão do trabalho escravo no país, com destaque para o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, responsável pela atuação em campo. Esses setores governamentais também são responsáveis pela elaboração dos relatórios que são utilizados como base para os dados emitidos pelo MTE no tocante a fiscalização do trabalho.

Para a análise das estatísticas serão utilizados os dados fornecidos pelo Ministério do Emprego e Trabalho por meio da ferramenta Radar SIT, disponível online no sítio sit.trabalho.gov.br/radar/.

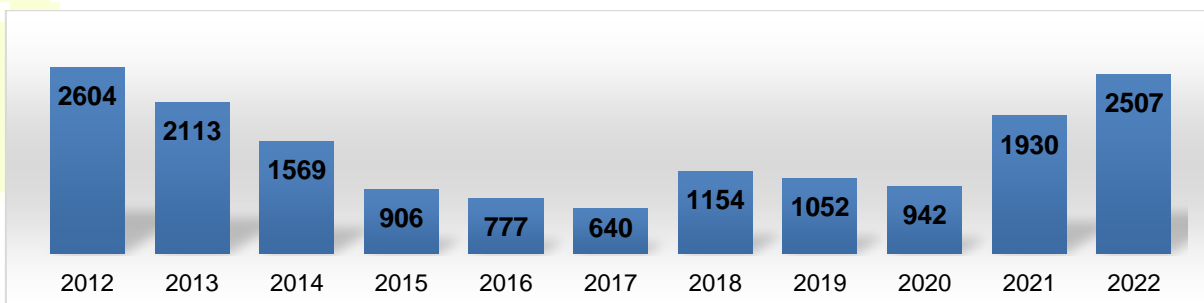
Diante disso, entre 2012 e 2022, 18.543 pessoas foram encontradas em situação análoga a de escravo segundo o Radar SIT. Pode-se observar no gráfico abaixo que o número de resgates estava em decaimento no período de 2012 a 2017, mas obteve um aumento significativo em 2018, seguido de uma pequena diminuição em 2019 e 2020, e um novo aumento em 2021 e 2022. O mesmo padrão pode ser observado no tocante ao número de trabalhadores resgatados no período.

Gráfico 1 - Trabalhadores encontrados em situação análoga a de escravo



Fonte: RADAR SIT (2024)

Gráfico 2 - Trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo

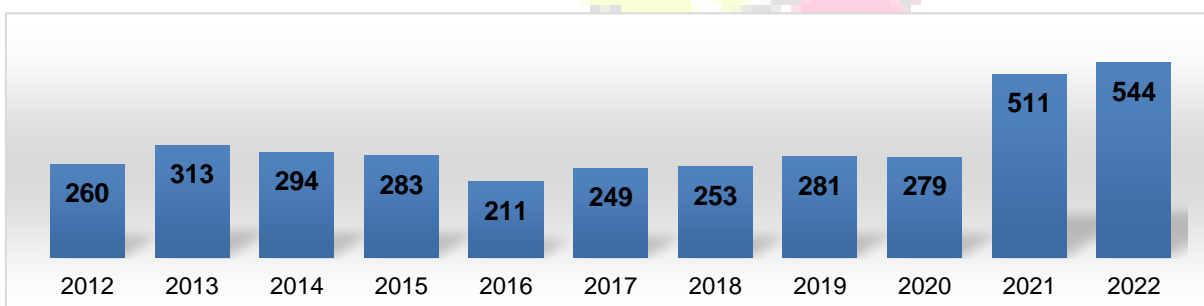


Fonte: RADAR SIT (2024)

Diante do aumento no número de trabalhadores encontrados em situação análoga a de escravo desde o início da vigência da Reforma Trabalhista, cumpre verificar as variáveis que podem ter influenciado esse crescimento.

No período de 2012 a 2022, 2.934 estabelecimentos foram alvo de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Observa-se no gráfico abaixo que o número de fiscalizações estava estagnado até 2020 com uma média de 269,22 fiscalizações por ano, enquanto os anos de 2021 e 2022 apresentaram uma média de 527,5, um aumento de quase 100% em relação aos anos anteriores.

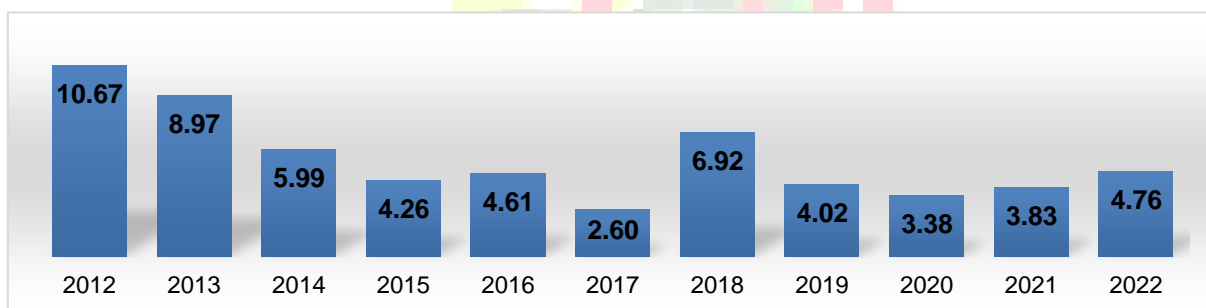
Gráfico 3 - Estabelecimentos fiscalizados



Fonte: RADAR SIT (2024)

À primeira vista, pode-se relacionar o aumento do número de fiscalizações ao aumento no número de trabalhadores resgatados, no entanto a relação entre esses fatores não é tão simples. Nesse sentido, observe-se a média de trabalhadores encontrados ou resgatados em situação análoga a de escravo por estabelecimento fiscalizado no período de 2012 a 2022.

Gráfico 4 - Média de trabalhadores encontrados em situação análoga a de escravo por estabelecimento fiscalizado



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Gráfico 5 - Média de trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo por estabelecimento fiscalizado



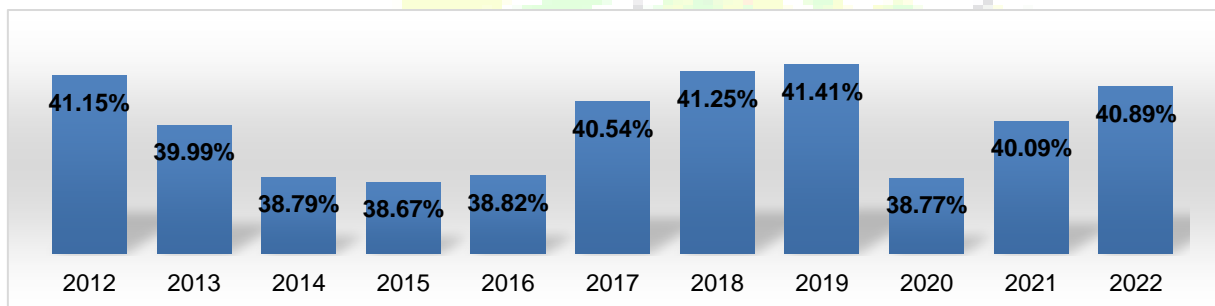
Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Entre 2012 e 2017, é possível perceber uma tendência de diminuição no número de trabalhadores encontrados por estabelecimento fiscalizado, enquanto

2018, um ano após a vigência da Reforma Trabalhista, foi o primeiro ano do período estudado a apresentar aumento maior que um ponto em relação ao ano anterior em ambos os gráficos. Além disso, o pequeno aumento na média de trabalhadores encontrados por estabelecimento no período de 2020 a 2022 apresenta um contraponto a tendência de diminuição apresentada pelos anos de 2012 a 2017.

Por fim, considerando a estreita relação entre o trabalho escravo e o trabalho informal, assunto já discutido em capítulo anterior, vejam-se os dados de taxa de informalidade entre 2012 e 2017 disponibilizadas pelo PNAD.

Gráfico 6 - Taxa de informalidade entre os ocupados



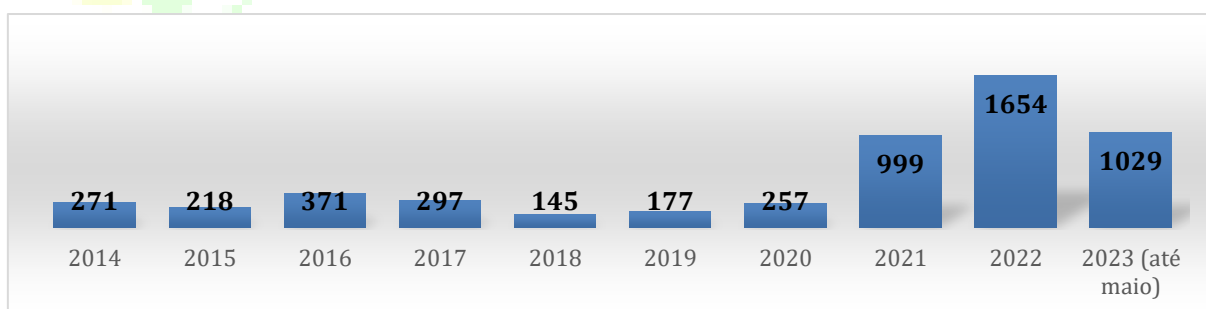
Fonte: PNAD Contínua (2024)

Novamente é possível observar uma tendência de diminuição dos números até a publicação da Reforma Trabalhista, seguido de um aumento após a vigência da nova legislação.

Diante dos dados apresentados, é possível observar que apesar do aumento no número de trabalhadores encontrados em situação análoga a de escravo não se mostrar significativo em relação aos anos anteriores à Reforma e, aparentemente, poder ser explicado pelo também aumento no número de fiscalizações, quando analisados os dados no período de cinco anos antes e depois da Reforma Trabalhista, nota-se que o cenário do trabalho escravo no Brasil seguia uma tendência de diminuição que foi interrompida em 2017, ano da publicação da Reforma.

No mais, observa-se que o número de denúncias também aumentou significativamente após a Reforma Trabalhista, segundo os dados divulgados pelo MTE.

Gráfico 7 - Quantidade de denúncias



Fonte: MTE (2023)

Conforme já explanado, a estrutura da Secretaria de Inspeção e a quantidade diminuta de auditores fiscais não são suficientes para uma fiscalização ativa dos empreendimentos, de modo a funcionar sobremaneira em resposta às denúncias recebidas pelos canais oficiais. Nesse sentido, o aumento das fiscalizações também pode ser justificado pelo crescimento exorbitante de denúncias após a Reforma Trabalhista, indicando a precarização do trabalho como consequência da nova lei.

Diante do exposto, é evidente a influência da Lei nº 13.467/2017 nos dados oficiais relacionados ao trabalho escravo, não somente em relação aos resgates, mas também às denúncias e número de fiscalizações. Desse modo, acredita-se que os dispositivos inseridos pela legislação, ao precarizar as relações de trabalho e estimular a informalidade, aumentaram o risco de aliciamento dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, análogas à escravidão.

5. CONCLUSÃO



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Da presente pesquisa, conclui-se que as disposições trazidas pela Lei nº 13.467/2017 fragilizaram as relações de trabalho e relativizaram direitos anteriormente consolidados. Desse modo, em teoria, o aumento no número de trabalho escravo no Brasil seria inevitável, pois as alterações inseridas pela Reforma Trabalhista retiraram direitos dos trabalhadores, tornando-os ainda mais vulneráveis em relação a figura do empregador.

A partir disso, ao analisar as estatísticas disponíveis, observa-se que houve aumento no número de denúncias, fiscalizações e resgates de trabalhadores reduzidos a condições análogas a de escravo após a vigência da Reforma Trabalhista. Nesse sentido, deve-se ressaltar que, mesmo com a desestruturação do Ministério do Trabalho, principal responsável pelo combate ao trabalho escravo no país, os números ainda obtiveram um crescimento significativo. Dessa maneira, estima-se que em uma situação em que o órgão fosse melhor aparelhado, os números seriam ainda maiores, visto a crescente no número de denúncias.

Ainda, é importante perceber que os dados estudados apresentavam uma tendência de diminuição até o ano de 2017, mostrando a efetividade das práticas de combate ao trabalho escravo realizadas até então. No entanto, esse padrão é substituído por um aumento após a vigência da nova lei, evidenciado pelo recorde de denúncias dos últimos dez anos em 2022.

Diante do exposto, compreende-se que a pesquisa atendeu ao seu objetivo de estabelecer uma relação entre as novas disposições trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 e o aumento recente do trabalho análogo ao de escravo no país.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/uma-historia-do-negro-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 8, n. 11, p. 7-35, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/150638>. Acesso em: 13 abr. 2024.



BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Despacho expedido no Processo nº 19955.000353/2023-53**. Disponível em: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=5630075>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 1.121.633 GOIÁS**. Recorrente: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A. Recorrido: ADENIR GOMES DA SILVA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 02 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CAMPOS JUNIOR, Anselmo Deniz. Análise crítica da reforma trabalhista de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 204, p. 41-46, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165073>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. A inspeção do trabalho no Brasil. **Dados**, v. 48, n. 3, p. 451-489, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000300001>. Acesso em: 05 mai. 2024.

CONFORTI, Luciana Paula. A “reforma trabalhista” e os impactos no combate ao trabalho análogo a escravidão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 77, p. 145-166, 2020. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2101>. Acesso em: 20 out. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019. 379 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/35463>. Acesso em: 20 out. 2023.

DROPPA, Alisson; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. A terceirização no contexto da reforma trabalhista: conceito amplo e possibilidades metodológicas. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.45060>. Acesso em: 02 mai. 2024.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A CLT e sua trajetória histórica inacabada: afirmação da dignidade humana através da normatização dos direitos da personalidade do trabalhador In: GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa (org.). **CLT 80 anos de consolidação: novas reflexões sociais, econômicas e jurídicas**. Curitiba: Instituto Memória, 2023. p. 165-185.



IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

LOPES, José Reinaldo de L. **E-book Curso de História do Direito 4/2021**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027563/>. Acesso em: 10 out. 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

MORAES, Lucas Moretzsohn de. **Combate ao trabalho escravo no Brasil: dos compromissos normativos internacionais aos riscos à política nacional**. 2021. 76 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/52365/52365.PDF>. Acesso em: 30 out. 2023.

NEVES, Daniela. A exploração do trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 11-21, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e82561>. Acesso em: 30 out. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

OIT. Organização Internacional Do Trabalho. **Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo: Balanço 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Normas da OIT sobre o Trabalho Forçado – O novo Protocolo e a nova Recomendação em resumo**. Genebra, 2018. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_734463.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação 204: recomendação relativa à transição da economia informal para a economia formal**. Genebra, 2015.



OIT. Organização Internacional Do Trabalho. **Trabalho forçado**. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; GOMES, Ana Virginia Moreira. Os efeitos do contrato intermitente na criação de novos postos de trabalho formal: uma análise de dados no estado do Ceará. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**, Santa Maria, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369436822>. Acesso em: 13 abr. 2024.

RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 22 mai. 2024.

REGIANI, Rogê Carlos Dias. **A reforma trabalhista implantada no Brasil em 2017 e seus reflexos sobre o desemprego no país**. 2022. 149 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022. Disponível em: <http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/3824>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SOUSA, Yuri Alves de. **Escravidão contemporânea à luz da crise constitucional brasileira**. 2021. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/6117>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOUZA, Danyelle Mestre de; TROVÃO, Cassiano José Bezerra Marques. A dinâmica da informalidade no Brasil e na Argentina (2012–2019) e a vulnerabilidade da classe trabalhadora. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 20, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-7746-ojs00181>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TREMEL, Rosangela (org.); CALCINI, Ricardo (org.). **Reforma Trabalhista**. Campina Grande: EDUEPB, 2018. Disponível em: <https://reformactlensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/01/LivroReformaTrabalhista.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.